

**Ficha técnica do empréstimo**

Mutuante — consórcio bancário liderado pelo International Westminster Bank, Ltd. — que servirá de agente —, Banco Português do Atlântico e Chase Manhattan, Ltd.

Mutuário — TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P.

Garantia do mútuo — o Export Credits Guarantee Department, do Reino Unido, garante ao mutuário que os fundos mutuados serão postos à sua disposição, substituindo-se, se necessário, no desembolso aos bancos mutuantes.

Montante — 85 milhões de dólares, dividido em dois empréstimos, consoante os fundos mutuados se destinem, respectivamente, ao financiamento do equipamento e encargos financeiros do vendedor relativos aos três primeiros aviões a entregar ou aos dois últimos.

Finalidade — financiamento da aquisição dos motores, peças acessórias e equipamento acima referidos.

Taxa de juro —  $7\frac{3}{4}\%$  por ano, sendo os juros pagáveis semestralmente.

Prazo — dez anos contados da entrega dos aviões.

Reembolso:

Primeiro empréstimo — vinte prestações semestrais consecutivas, a partir da primeira data de pagamento de juros posterior a Março de 1983;

Segundo empréstimo — vinte prestações semestrais consecutivas, a partir da primeira data de pagamento de juros posterior a Março de 1984.

*Commitment fee* — entre  $\frac{1}{4}\%$  e  $\frac{7}{16}\%$ .

Garantia — Estado Português.

**Resolução n.º 11/81**

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Janeiro de 1981, resolveu:

1 — Delegar no Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos as competências para aprovar decretos-leis e resoluções sobre matérias referentes aos Ministérios nele representados.

2 — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros dará conhecimento dos diplomas aprovados em Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos aos Ministros que nele não tenham participado, os quais poderão suscitar a sua reapreciação na reunião plenária seguinte do Conselho de Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**Resolução n.º 12/81**

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1981, resolveu conceder o aval do Estado, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março, e do artigo 6.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, ao seguinte empréstimo que a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., vai contrair, nas condições da ficha técnica anexa:

90 milhões de dólares, a facultar por um consórcio bancário liderado pelo Banco Português do Atlântico, Chase Manhattan, Ltd., e National Westminster Bank, Ltd., para financiamento da aquisição de cinco aviões *Lockheed Tristar L1011-500*.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**Ficha técnica do empréstimo**

Mutuante — consórcio bancário liderado pelo Banco Português do Atlântico, Chase Manhattan, Ltd., e National Westminster Bank, Ltd., servindo de agente o International Westminster Bank, Ltd.

Mutuário — TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P.

Montante — 90 milhões de dólares, dividido em primeiro e segundo empréstimos, consoante se destinem, respectivamente, ao financiamento de um ou mais dos três primeiros aviões a entregar ou dos dois últimos.

Finalidade — financiamento da aquisição dos mencionados aviões.

Taxa de juro —  $\frac{3}{8}\%$  acima da Libor, passando a  $\frac{1}{2}\%$  e  $\frac{5}{8}\%$  após dois e seis anos sobre a data prevista de entrega, respectivamente.

Prazo — sete anos contados da data da entrega dos aviões.

Reembolso:

Primeiro empréstimo — dez prestações semestrais, com início em 25 de Abril de 1986.

Segundo empréstimo — dez prestações semestrais, com início em 25 de Abril de 1987.

*Commitment fee* — entre  $\frac{1}{4}\%$  e  $\frac{7}{16}\%$  ao ano para o consórcio;  $\frac{1}{8}\%$  ao ano para o Eximbank.

Garantia — Export Import Bank, dos Estados Unidos da América, e Estado Português.

**Resolução n.º 13/81**

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1981, resolveu conceder o aval do Estado, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março, e do artigo 6.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, ao seguinte empréstimo que a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., vai contrair, nas condições da ficha técnica anexa:

60 milhões de dólares, a facultar pela Export-Import Bank, dos Estados Unidos da América, para financiamento da aquisição de cinco aviões *Lockheed Tristar L1011-500*.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**Ficha técnica do empréstimo**

Mutuante — Export Import Bank.

Mutuário — TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P.

Montante — 60 milhões de dólares, dividido em primeiro e segundo empréstimos, consoante respeitem à aquisição dos três primeiros aviões ou dos outros dois.

Finalidade — financiamento da aquisição de cinco aviões *Lockheed Tristar L1011-500*.

Prazo — dez anos contados das datas de entrega dos aviões.

Taxa de juro —  $8\%$  ao ano.

Reembolso — em seis prestações semestrais para o primeiro e segundo empréstimos, com início, respectivamente, em 25 de Outubro de 1990 e 25 de Outubro de 1991.

*Commitment fee* —  $\frac{1}{2}\%$  ao ano.

Garantia — Estado Português.

**Resolução n.º 14/81**

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1981, resolveu conceder o aval do Estado, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março, e do artigo 6.º da Lei n.º 8-A/80,

de 26 de Maio, ao seguinte empréstimo que a TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., vai contrair, nas condições da ficha técnica anexa:

115 milhões de dólares, a facultar por um consórcio bancário liderado pelo Banco Português do Atlântico, Chase Manhattan, Ltd., e National Westminster Bank, Ltd., para financiamento da aquisição de cinco aviões *Lockheed Tristar* L1011-500 e de pagamentos antecipados de prestações e depósitos devidos com respeito a tal aquisição e para refinanciamento de outros empréstimos e necessidades de fundo de manio do mutuário.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

#### Ficha técnica do empréstimo

Mutuante — consórcio bancário liderado pelo Banco Português do Atlântico, Chase Manhattan, Ltd., e National Westminster Bank, Ltd., servindo de agente o International Westminster Bank, Ltd.

Mutuário — TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P.

Montante — 115 milhões de dólares, divididos em três facilidades:

Facilidade A — até 7 500 000 dólares ou um montante mais elevado, no caso de pagamento antecipado de importâncias mutuadas através da facilidade C, não podendo tal montante exceder 62 500 000 dólares.

Facilidade B — até 52 500 000 dólares.

Facilidade C — até 55 000 000 dólares.

Os empréstimos relativos às facilidades A e B dividem-se em primeiro e segundo empréstimos, consoante respeitem à aquisição dos três primeiros aviões ou dos outros dois.

#### Finalidade:

Facilidade A — financiamento da aquisição dos mencionados aviões.

Facilidade B — financiamento de pagamentos antecipados de prestações e depósitos devidos com respeito a tal aquisição.

Facilidade C — utilização intercalar para outros empréstimos e necessidades de capital do mutuário, devendo ser repostas até 31 de Dezembro de 1982, para utilização da facilidade A.

Taxa de juro —  $\frac{1}{2}\%$  acima da Libor, salvo quanto aos empréstimos relativos à facilidade B, em que será de  $\frac{1}{8}\%$  e de  $\frac{3}{4}\%$  a partir de dois e seis anos, respectivamente, sobre as datas previstas de entrega dos aviões.

#### Reembolso:

Facilidade A — em seis prestações semestrais para o primeiro e o segundo empréstimos, com início, respectivamente, em 25 de Outubro de 1983 e 25 de Outubro de 1984.

Facilidade B — em vinte e duas prestações semestrais para o primeiro e segundo empréstimos, com início, respectivamente, em 25 de Outubro de 1983 e 25 de Outubro de 1984.

Facilidade C — reembolso integral até 31 de Dezembro de 1982.

#### Prazo:

Facilidade A — três anos contados da data da entrega dos aviões.

Facilidade B — onze anos contados da data da entrega dos aviões.

#### Commitment fee:

Facilidades A e B — entre  $\frac{1}{4}\%$  e  $\frac{7}{16}\%$ .

Facilidade C —  $\frac{1}{4}\%$ .

Garantia — Estado Português.

### Resolução n.º 15/81

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/78, de 18 de Maio, procedeu-se à cessação da intervenção do Estado nas empresas do grupo Grão-Pará.

Encontrando-se já cumpridos os prazos estipulados para entrega às instituições de crédito dos elementos necessários à celebração de um ou mais contratos de viabilização, estão neste momento em análise, nas instituições de crédito, as propostas de contratos de viabilização apresentadas.

A complexidade dos problemas que estes processos envolvem tem, no entanto, determinado um tempo de apreciação mais longo do que aquele que seria desejável, não sendo previsível a sua conclusão dentro do prazo estipulado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 309/80, de 30 de Agosto.

Considerando, mais uma vez, a necessidade de dotar as empresas dos meios imprescindíveis à minimização dos prejuízos decorrentes dos vários atrasos verificados no processo conducente à celebração dos respectivos contratos de viabilização:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Janeiro de 1981, resolveu prorrogar, até 30 de Junho de 1981, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 28 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 381/79, de 5 de Março, o prazo fixado no n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/78, de 3 de Maio, na parte que não colida com o disposto no Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

### Resolução n.º 16/81

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1979, determinou a cessação da intervenção do Estado nas empresas do grupo Prainha, a saber:

Prainha — Empresa Turística, S. A. R. L.;

Prainha — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L.;

Adeprainha — Administração da Aldeia da Prainha, L.ª

Os prazos previstos nos n.ºs 8 e 12 da referida resolução foram sucessivamente prorrogados, mas, por estarem ainda em curso as negociações com vista à celebração do contrato de viabilização das referidas empresas e não ter sido possível entretanto cumprir os prazos previstos na resolução de desintervenção, considera-se imprescindível continuar a manter as condições necessárias à sua sobrevivência.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em 27 de Janeiro de 1981, resolveu:

Prorrogar, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981, até 30 de Junho de 1981 ou até à data da celebração do contrato de viabilização das empresas do grupo Prainha, se entretanto esta ocorrer, os prazos previstos nos n.ºs 8 e 12 da citada Resolução n.º 67/79, os quais já foram objecto de prorrogação pelas Resoluções n.ºs 276/79, publicada no *Diário da República*, n.º 213, de 14 de Setembro de 1979, 167/80,